

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSENILDO)

Dispõe sobre a comercialização de calçados para pessoas com deficiência nos membros inferiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade para os estabelecimentos que comercializam calçados disponibilizar, uma unidade de calçado, que poderá ser específica para o pé direito ou esquerdo, ou ainda duas unidades, configurando um par, de calçados com numerações distintas, destinadas a pessoas com deficiência nos membros inferiores.

Parágrafo único: Os calçados comercializados não poderão apresentar distinções quanto ao modelo e à qualidade em comparação aos disponíveis para os consumidores em geral.

Art. 2º O preço de venda de cada unidade de calçado não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor total de um par e os pares de calçados contendo numerações diferentes, não poderá exceder o mesmo preço em relação ao par de calçados que contenha unidades com a mesma numeração.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei está sujeita às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

É importante ressaltar que, conforme os dados do módulo Pessoas com Deficiência da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) de 2022, cerca de 18,6 milhões de indivíduos com 2 anos de idade ou mais, correspondendo a 8,9% desse grupo etário, são portadores de algum tipo de deficiência no Brasil, e além disso pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Esses dados evidenciam a relevância de medidas para promover a igualdade e superar as barreiras enfrentadas por essa parcela da população.

Diante desse contexto, a presente proposta visa principalmente implementar novas iniciativas para proporcionar maior equidade às pessoas com deficiência no Brasil. O projeto de lei em questão versa sobre a venda de calçados individualizados, contemplando a comercialização de unidades únicas ou pares com numerações diferentes. Tal medida visa atender às necessidades específicas de indivíduos com deficiências nos membros inferiores, bem como daqueles que passaram por amputações.

Embora a exigência de venda de calçados em unidades únicas ou pares com numerações distintas possa inicialmente parecer extravagante ou desconectada da realidade, ¹ projetos de doação de sapatos, como o "Cadê Meu Pé", criado por uma jovem do Distrito Federal, demonstra a demanda por calçados adaptados a diferentes tamanhos de pés, evidenciando a relevância social dessa iniciativa.

² Destaco ainda, que essa prática já é adotada por algumas empresas internacionais, como Nordstrom, Birkenstocks, LL Bean, Nike (através do programa "One Bank Shoe Program"), Converse, New Balance,

²<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/09/26/cade-meu-pe-jovem-do-df-que-nasceu-com-pe-torto-cria-projeto-de-doacao-de-sapatos-para-pessoas-com-pes-de-tamanhos-diferentes.ghtml>

³<https://bigbrandwholesale.com/wholesale-101/5-sites-for-selling-single-shoes-or-mismatched-sizes/>



Stride Rite e Zappos. A inclusão dessa medida no âmbito legislativo brasileiro contribuirá significativamente para a promoção da acessibilidade e da inclusão social.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição, que representa um passo importante na busca pela igualdade.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2024.

Deputado JOSENILDO

